

## **COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP Nº 783, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 2º, § 2º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.

2º.....

.....  
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

CD/17086.39032-47



CD/17086.39032-47

## **JUSTIFICAÇÃO**

A limitação da apuração de créditos até 31 de dezembro de 2015 implica uma terrível injustiça. Isso porque será excluído da apuração justamente um ano em que a crise econômica se tornou mais aguda.

Assim, propomos a ampliação do período de apuração de créditos para 31 de dezembro de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8709.docx